



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.004437/2004-75
Recurso nº 340.448 Voluntário
Acórdão nº **2201-00.973 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente KATIA REGINA GARCIA JUNQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

ÁREAS DE PASTAGEM. EXCLUSÃO.

A exclusão das áreas de pastagens para fins de apuração do grau de utilização do imóvel pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da tal área. Cabe ao contribuinte comprovar a existência dos animais.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

Faz prova do valor da terra nua laudo de avaliação expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT.

ITR. SUCESSOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

A responsabilidade tributária do sucessor e cônjuge meeiro alcança o tributo cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da partilha ou adjudicação, na proporção do que lhes coube na partilha e no limite do montante herdado, evidentemente excluída multa de lançamento de ofício por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a área equivalente a 62,95 ha a título área de preservação permanente, bem como alterar o Valor da Terra Nua para R\$ 1.770.000,00 e, finalmente, excluir a multa de ofício. Vencido o conselheiro Gustavo Lian Haddad que também restabelecia a área de reserva legal comprovada mediante averbação na matrícula do imóvel. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Kátia Regina Garcia Junqueira recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 19/26), no valor total de R\$ 292.842,03, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/10/2004, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Shekinahi”, cadastrado na SRF, sob o nº 0.700.596-2, com área declarada de 2.674,1 ha, localizado no Município de Ipiacu/MG.

A fiscalização efetuou a glosa das áreas declaradas como sendo de preservação permanente (94,3 ha), utilizada para produção vegetal (695,4 ha) e declarada como pastagens (1.804,8 ha). Constatou, ainda, a ocorrência de subavaliação do VTN declarado, alterando, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 1.050.000,00 (R\$ 392,66 por hectare) para R\$ 7.629.420,00 (R\$ 2.853,08 por hectare), passando o Grau de Utilização – GU, de 100,0% para “0”.

Cientificada do auto de infração, a autuada apresentou Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

• *informa que respondeu a intimação inicial e que atendeu todas*

as solicitações, ressaltando que só tomou posse do imóvel como

Assinado digitalmente em 18/04/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
FARAH

Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por EDUARDO TADEU FARAH
Emitido em 19/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

usufrutuária, em 05.11.2001, conforme formal de partilha referente ao inventário dos bens deixados por falecimento da Sr^a Maria Geralda Cunha Junqueira e, portanto, as informações constantes da DITR/2000 foram prestadas pelo Espólio dessa senhora, e relaciona os documentos e informações apresentadas a Receita Federal;

- alega que foi apresentado documentos que comprovam a existência da reserva legal equivalente a área de 94,3 ha, incluindo cópia do mapa da fazenda para averiguação de que ela existia e existe;*

- a área declarada de produtos vegetais de 695,4 ha foi utilizada para produção de milho para consumo e que por problemas de produtividade a produção de milho foi baixa, por motivos de intempéries da natureza, o que não caracteriza a não-utilização dessa área ou sub-utilização e informa que juntou notas fiscais;*

- informa que destinou a área de 1.804,8 ha para apascentamento de gado e que pode ser comprovado pelas notas fiscais e da Declaração do Produtor Rural apresentando um estoque inicial de 2.047 cabeças de gado e estoque final de 1.906 cabeças, cópias em anexo;*

- salienta que o VTN declarado é real e para tanto junta Laudo Técnico que comprova esse valor e que o valor arbitrado não expressa a realidade e é inaceitável;*

- por fim, requer que o auto de infração e o lançamento sejam anulados e que a declaração do ITR/2000 prevaleça.*

A contribuinte juntou a Impugnação Laudo Técnico, à fl. 137, sem os requisitos necessários para a finalidade de revisão do VTN, além de estar desacompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

O processo em questão foi convertido em diligência para a juntada do Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de ART, com os requisitos da NBR 14.653-3 – ABNT, demonstrando o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel a preços de 01/01/2000, inclusive identificando as fontes consultadas e a metodologia utilizada pelo autor do trabalho (fls. 148/153).

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Os elementos constantes dos autos permitem o restabelecimento, em parte, da área de produtos vegetais declarada.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, uma vez que o documento apresentado pelo contribuinte não demonstrou, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos, que pudessem justificar o valor declarado.

DA ÁREA DE PASTAGENS - DA COMPROVAÇÃO DE REBANHO NO IMÓVEL.

Com base no rebanho comprovado, cabe restabelecer a área de pastagens informada na DITR/2000, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

Em relação ao julgamento, destaca-se:

Em síntese, considerando-se comprovada, por meio de documentação hábil, a ocupação das áreas de pastagens do imóvel, no ano de 1999, exercício/2000, com 1.997 cabeças de animais de grande porte, cabe restabelecer a área servida de pastagens informada na DITR/2000 de 1.804,8 ha, e acatar uma área utilizada na produção vegetal de 1,0 ha, alterando o Grau de Utilização para 69,6% com a aplicação da alíquota de cálculo de 1,60%, com a conseqüente manutenção do imposto suplementar apurado pela fiscalização ...

Intimada da decisão de primeira instância, Kátia Regina Garcia Junqueira apresenta tempestivamente Recurso Voluntário alegando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo que “... a Receita Federal, a qual absurdamente efetuou o lançamento e lavrou o auto de infração em nome da Recorrente, ao invés de o fazer em nome do Espólio de Maria Geralda Cunha Junqueira ...”

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes de adentrarmos no mérito da questão deve ser analisada a preliminar de nulidade suscita pela recorrente e que diz respeito à ilegitimidade passiva. Em linhas gerais alega a suplicante que o lançamento foi efetuado em nome da recorrente ao invés de “... o fazer em nome do Espólio de Maria Geralda Cunha Junqueira, mesmo sabendo que a sucessão veio a se efetivar apenas em setembro de 2001.”

Inicialmente deve ser esclarecido que a lavratura da exigência se deu em 12/11/2004, e o encerrado do espólio de Maria Geralda Cunha Junqueira ocorreu em 12/09/2001, razão pela qual é legítima a constituição da exigência em nome da sucessora, na forma do inciso II do art. 131 do CTN – Código Tributário Nacional:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Vê-se da leitura do excerto legal que o falecimento não impede a cobrança dos créditos tributários devidos pelo *de cujus*. Neste caso, responderá pela satisfação do crédito o espólio. Entretanto, realizada a partilha e, posteriormente, verificada a existência de crédito tributário, a constituição do mesmo deverá ser efetuada contra os sucessores, nos termos do inciso II, supratranscrito.

Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 prescreve:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. (grifei)

Como se depreende da leitura do art. 1º da Lei nº 9.393/1996 o fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, todavia, a Lei não acolheu qualquer forma de benefício de divisão e muito menos benefício de ordem, de tal sorte que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Portanto, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, posto que, repise, não há na referida legislação, ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Ademais, de acordo como o Instrumento Particular de Partilha Amigável, fl. 309, nos termos do testamento, a herdeira Kátia Regina Garcia Junqueira, terá direito ao usufruto vitalício de todos os bens imóveis. Neste sentido, o usufrutuário é considerado possuidor a qualquer título enquadrando-se, nesta condição, na definição de contribuinte do ITR. (Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º; RITR/2002, art. 2º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 1º)

Isto posto, deve ser afastada a preliminar argüida.

Quando ao mérito, mais precisamente em relação às áreas preservacionistas, alega a recorrente que declarou “... *como área preservacionista apenas 94,3 hectares, e, no entanto, quando fora feito levantamento topográfico do Imóvel, constatou-se que referidas áreas são ainda maiores do que a declarada originalmente, correspondendo a 479,60 hectares de vegetação nativa destinada à reserva legal, e de 62,95 hectares de área de preservação*

permanente, medidas que requer sejam consideradas no cálculo do imposto, vez que, inclusive, já está averbada à margem da matrícula do imóvel, no que se refere à área de utilização limitada.”

Como se observa, pretende a recorrente que seja dado provimento para excluir da tributação a área de 479,60 ha destinada à reserva legal e de 62,95 ha relativa à preservação permanente.

Pois bem, em relação à área de utilização limitada tenho firmado entendimento de que a averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR. Senão vejamos:

O artigo 11 da Lei nº 8.847/1994, prescreve:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)

Pelo que se vê, o art. 11 da Lei nº 8.847/1994 considerou como isentas do imposto às áreas de preservação permanente e de reserva legal. Todavia, para fazer jus à isenção deverá o sujeito passivo cumprir determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental.

Assim, para a exclusão do cálculo do imposto da área definida como reserva legal é imprescindível sua averbação no órgão competente de registro, conforme se extrai da leitura do § 2º do artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, com a redação trazida pela Lei nº 7.803/1989:

Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Portanto, diferentemente do que prega a insurgente, foi o Código Florestal que determinou a averbação da área e, não, uma norma adjetiva da Secretaria da Receita Federal. O supracitado diploma legal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então, sobre aquela área, o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei.

Nesse diapasão, cumpre reproduzir fundamentos do voto condutor do julgamento de primeira instância:

Além de não cumprida a exigência da entrega tempestiva do ADA, constatou-se, ainda, a averbação, fora do prazo, de uma

área de 534,8ha, à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente, às fls.10.

Essa obrigação está prevista originariamente em lei, qual seja, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1.996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência – averbação à margem da matrícula do imóvel.

Tanto é verdade que a necessidade de averbação da área de reserva legal foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997, além de ter sido a mesma ratificada nas Instruções Normativas aplicadas ao ITR de exercícios posteriores.

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

A delimitação do prazo para o cumprimento da exigência em análise atua em consonância com a intenção perseguida pelo legislador, que é a de garantir, por meio da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, que a referida área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.

Ou seja, em admitindo-se a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo ou apenas quando solicitado pela fiscalização, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação tempestiva da área no registro de imóveis.

Assim, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação, se cumprida, também, a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Tanto é verdade, que atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº

4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

“Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.”

Também para reforçar esse entendimento, cabe transcrever a questão 166, do Manual de Perguntas e Respostas, da Declaração do ITR – 2001, que continuou assim orientando, com apoio na IN/SRF nº 060, de 2001, art. 16, parágrafo único:

Pergunta 166: Para fins de exclusão do ITR, qual o prazo máximo para averbar a reserva legal?

“As áreas de reserva legal deverão estar averbadas no registro de imóveis competente por ocasião do fato gerador (1º de janeiro de 2001)

Desta forma, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada/reserva legal, em se tratando do exercício de 2000, a exigência de averbação da referida área deveria ter sido cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício, qual seja, **1º.01.2000**.

Do exame da cópia das diversas matrículas que compõem o imóvel (fls. 10) constatou-se que a área de utilização limitada / reserva legal foi averbada apenas em **19.07.2002**, como, aliás, já havia sido apurado pela autoridade autuante, sendo tal providência, portanto, intempestiva para o exercício em questão, não cabendo a referida área ser excluída da tributação do ITR do exercício de 2000. (grifei)

Portanto, apenas depois de cumprida a obrigação legal prévia, qual seja, a averbação da área no cartório de registro de imóveis é que o proprietário constitui, perante as autoridades ambientais competentes e, via de consequência, para o órgão tributário, à parte da área passível de preservação (parágrafo 2º, art. 16, da Lei 4.771/1965).

Esse é o entendimento deste Tribunal Administrativo, consoante às ementas transcritas:

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR. (Acórdão 9202-00.303 – 2ª Turma da CSRF).

.....

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso. (Acórdão 9202-00.424– 2ª Turma da CSRF).

Na esteira desse entendimento, cabe invocar precedente do Supremo Tribunal Federal – STF consubstanciado na ementa abaixo reproduzida, bem como no fundamento do voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence:

EMENTA: *Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.*

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

- No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96. (grifei) Mandado de segurança indeferido.

...

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. (Mandado de Segurança nº 22.688/PB)

Portanto, conforme se depreende da análise das diversas matrículas que compõem o imóvel (fls. 10), a área de reserva legal foi averbada somente em 19/07/2002 e, por conseguinte, intempestiva para o exercício o exercício de 2000.

Quanto à área de preservação permanente requer a suplicante que seja considerada para fins de cálculo do imposto 62,95 ha, conforme laudo técnico carreado aos autos. E, em relação à entrega do ADA – Ato Declaratório Ambiental “... *inexiste lei que prevê as exigências de averbação à margem da matrícula do imóvel e de existência de ADA para se excluir da tributação do ITR as áreas de reserva legal e de preservação permanente.*”

Por sua vez, entendeu a autoridade recorrida que “... *o não-cumprimento de uma exigência genérica, que é a necessidade de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para fins de exclusão da tributação (...) No presente caso, o requerente comprovou nos autos a protocolização intempestiva do requerimento/ADA, junto ao IBAMA – MG, pois o requerimento foi recepcionado no referido órgão, em 31 de março de 2004, doc./cópia de fls. 16, sendo, portanto, intempestivo para a finalidade de exclusão das áreas ambientais do ITR/2000.*”

Relativamente à entrega do ADA, impende registrar que sempre me posicionei no sentido de que, antes do exercício de 2000, não havia previsão legal para a apresentação do Ato de Declaração Ambiental – ADA para fins de exclusão da tributação do ITR de áreas declaradas como preservacionistas. Esse entendimento está arrimado ao fato de que a redução da área tributável do ITR, por falta de previsão legal, não estava condicionada a obtenção do ADA, podendo ser fundada em quaisquer outros meios probatórios idôneos.

Neste mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF editou a Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (grifei)

Além do mais, consta dos autos Laudo Técnico elaborado pelos engenheiros Adalto Ribeiro Franco e Emmerson Zei Damasceno informando a área de 62,95 ha como de preservação permanente (fl. 377), corrigido, desta feita, a área de 94,3 ha informada anteriormente em sua DITR/2000. Destarte, esta é a área que deve prevalecer.

Em relação à glosa da área de 695,4 ha declarada como produção vegetal afirma a suplicante que “... *a produção vegetal da fazenda em análise foi destinada a uso interno, e isto para fabricação de silagem de milho destinada ao trato dos animais existentes na mesma. Ainda, ficou comprovado que a safra respectiva teve baixíssima produção, devido a intempéries naturais, fato muito comum no meio rural ...*”

De pronto, verifica, entretanto, que apesar dos argumentos expendidos pela defesa, a contribuinte foi intimada especificamente para comprovar com documentos hábeis e idôneos a produção vegetal na propriedade e não o faz. A decisão de primeira instância, por sua vez, restabeleceu, com base nos poucos documentos apresentados, 1,0 ha como área utilizada na produção vegetal, contudo, nesta segunda instância, nenhum documento novo foi juntado no sentido de comprovar a existência de 695,4 ha como área de produção vegetal.

Assim sendo, sem a comprovação da efetiva utilização da área de produção vegetal, deve ser mantido o valor considerado pela autoridade recorrida.

Quanto ao Valor da Terra Nua – VTN, reporto-me ao Laudo de Avaliação de fls. 360/389 que aponta um valor de mercado do imóvel em janeiro de 2000 em

R\$ 1.770.000,00. O referido Laudo além de estar assinado por dois profissionais habilitados apresenta as fórmulas e os dados de mercado (no mínimo cinco) utilizados como parâmetro, em relação aos itens exigidos pela NBR 14.653. Apresenta, ainda, análise detalhada das condições de mercado do imóvel, compatíveis com as recomendações da ABNT. Fundamentalmente, informa o referido laudo, que (fl. 364):

5. PESQUISA DE VALORES

A pesquisa contemplou um rol de 21 (vinte e um) elementos no ano de 1999, o que permitiu selecionar as variáveis adotadas e a equação do modelo utilizado para inferir o valor de mercado procurado para o objeto da avaliação.

Destarte, há de ser afastado o valor arbitrado pela fiscalização com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT) e, conseqüentemente, alterar o Valor da Terra Nua para R\$ 1.770.000,00, conforme Laudo de Avaliação de fls. 360/389.

Por fim, quanto à multa de ofício, entendo que sua imposição não é possível. Em primeiro lugar, porque o inciso II do art. 131 do CTN – Código Tributário Nacional abrange apenas “tributos”. Em segundo lugar, porque o caráter punitivo da multa associado ao princípio da pessoalidade das penas, torna intransmissível a multa. Veja-se a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – MULTA DE OFÍCIO – ESPÓLIO – NÃO CABIMENTO. O ordenamento jurídico estabelece que a responsabilidade do sucessor a qualquer título, do cônjuge meeiro e do espólio é pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, da adjudicação ou da abertura da sucessão, não havendo dispositivo legal que autorize a exigência de multa de ofício em casos como este, no qual a ciência do auto de infração se deu em momento posterior à morte do de cujus. (Acórdão CSRF 04-00.823)

É notório que o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação. Contudo, não há previsão legal para que se efetue o lançamento de multa de ofício, quando há repasse de responsabilidade, por morte do contribuinte.

Em face do exposto, deve ser afastada a multa de ofício aplicada à sucessora, por falta de previsão legal.

Nesta ordem de idéias, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir da tributação 62,95 ha relativo à área de preservação permanente, bem como alterar o Valor da Terra Nua para R\$ 1.770.000,00 e, finalmente, excluir a multa de ofício, sem prejuízo no recalcule do grau de utilização.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Assinado digitalmente em 18/04/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 03/03/2011 por EDUARDO TADEU

FARAH

Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 19/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº: 10675.004437/2004-75

Recurso nº: 340.448

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00.973**.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 10675.004437/2004-75
Acórdão n.º **2201-00.973**

S2-C2T1
Fl. 7
